



AO EXPEDIENTE DO DIA
31 de 10/07 de
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA



Projeto de Lei Nº 360/2007.
Autor: Deputado Guilherme Almeida

Determina que as armas, munições, explosivos, granadas e congêneres, apreendidas pelas polícias militar e civil, sejam adjudicadas para o uso das próprias corporações e dá outras providências.

Artigo 1º As armas, munições, explosivos, granadas e congêneres, apreendidas pelas Polícias Militar e Civil serão imediatamente adjudicadas para uso das próprias Corporações, respeitadas as determinações contidas nesta lei.

Artigo 2º Uma vez apreendida uma arma, munição, explosivo, granada ou congêneres, a autoridade responsável pela apreensão solicitará imediatamente que sejam realizados os laudos necessários sobre o objeto.

Artigo 3º Contados da data de solicitação dos laudos, os órgãos competentes disponibilizarão, no prazo máximo de 30 (dias) corridos, 02 (dois) peritos para a realização dos trabalhos, sob pena de, se assim não procederem, os titulares desses órgãos serem responsabilizados administrativamente.

§1º Os peritos, em no máximo 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento da arma, munição, explosivo, granada ou congêneres, deverão realizar os laudos necessários, sob pena de, se assim não procederem, serem responsabilizados administrativamente.

§2º Não havendo divergências entre os laudos, os mesmos serão arquivados, em dois arquivos distintos, para serem disponibilizados ao Poder Judiciário, se necessários.

§3º Havendo divergências entre os laudos, os órgãos competentes, observadas as disposições contidas no "caput", disponibilizarão um terceiro perito em no máximo 15 (quinze) dias corridos, sob pena de, se assim não procederem, os titulares desses órgãos serem responsabilizados administrativamente.

§4º O terceiro perito, em no máximo 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento da arma, munição, explosivo, granada ou congêneres, deverá realizar o laudo necessário, sob pena de, se assim não proceder, ser responsabilizado administrativamente.

§5º Concluído o laudo do terceiro perito, será o mesmo, juntamente com os dois laudos anteriores, arquivados, respeitando-se as determinações contidas no parágrafo segundo deste artigo.

Artigo 4º No prazo máximo de 80 (oitenta) dias corridos, a arma, munição, explosivo, granada ou congêneres, apreendida estará incorporada à Corporação que fez a apreensão, para seu próprio uso.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA



Artigo 5º A responsabilidade administrativa sob os servidores públicos determinadas nos dispositivos anteriores, acarretará aos mesmos as sanções previstas nos estatutos dos funcionários públicos civil ou militar, conforme o caso, do Estado da Paraíba.

Artigo 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", 28 de maio de 2007.


Guilherme Almeida
Deputado PSB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA



Justificativa:

Senhores Deputados,
Senhoras Deputadas,

Antes de passarmos ao mérito da propositura, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina que o Estado pode legislar sobre procedimentos em matéria processual. Basta observarmos a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XI, que é clara ao afirmar:

"Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XI- procedimentos em matéria processual".

E a nossa proposta, em essência, altera matéria processual, isto porquê as armas, munições, explosivos, granadas e congêneres, apreendidas pelas Polícias Militar e Civil, devem ficar a disposição do Poder Judiciário para servirem como provas em processos judiciais.

O escopo maior dessa propositura é agilizar a incorporação do armamento apreendido para uso da Corporação que realizou a apreensão, mas, ao mesmo tempo, nos preocupamos em também agilizar a feitura dos laudos necessários a um processo judicial, como forma de preservamos as atividades do Poder Judiciário.

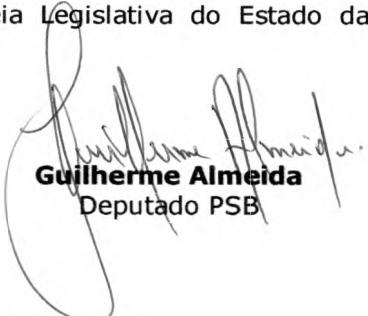
Enquanto os bandidos estão municiados de granadas, rifles automáticos, fuzis privativos de forças armadas, quer nacionais, como estrangeiras, pistolas, metralhadoras e até mesmo bazucas e mísseis de pequeno porte, que são disparados contra helicópteros policiais, as Corporações, em essência, fazem uso do revólver calibre 38, conhecido como "três oitão", que, infelizmente, nos dias atuais, de "oitão" não tem nada, é, diante da bandidagem, apenas um "oitinho".

Quando o Poder Público adquire um armamento mais adequado, os resultados todos sabem: após o primeiro uso, é encostado, ou por falta de munição, ou por falta de manutenção. No geral, essas medidas, do tipo anunciado como "Estamos entregando para a população mais 30 viaturas policiais", não passam, infelizmente, de "boas jogadas de marketing", cujo publicitário autor da idéia se locupleta no erário público, mas que não guarda nenhum efeito significativo para a segurança da população.

Urge, que os armamentos apreendidos sejam colocados a disposição das Corporações Militar e Civil. É uma forma adequada de fazermos frente ao crime organizado com equipamentos melhores. Com a nossa proposta, pretendemos que, no máximo em 80 dias, essas armas possam ser utilizadas pela nossa Polícia Militar e Civil.

Assim, diante do exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto de lei.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", 28 de maio de 2007.


Guilherme Almeida
Deputado PSB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 360 sob o nº 360
Em 30/05/2007

PL Marlene
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 31/05/2007

PL Marlene
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 31/05/2007.

PL Marlene
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 31/05/2007

hau
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Francisco Wandozio

Em ____ / ____ / 2007

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2007

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2007.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(03) Página (s) e (—)
Documento (s) em anexo.

Em 30/05/2007.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N°. 160/2007.

Determina que as armas, munições, explosivos, granadas e congêneres apreendidas pelas polícias militar e civil, sejam adjudicadas para o uso das próprias corporações e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Guilherme Almeida.

RELATOR: Dep. Dinaldo Wanderley.

PARECER nº 178.107

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 160/2007**, da lavra do ilustre Deputado Guilherme Almeida, e que "Determina que as armas, munições, explosivos, granadas e congêneres apreendidas pelas polícias militar e civil, sejam adjudicadas para o uso das próprias corporações e dá outras providências".

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 31 de agosto de 2007.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o bom propósito da nobre Dep. Guilherme Almeida, em buscar Determinar que as armas, munições, explosivos, granadas e congêneres apreendidas pelas polícias militar e civil, sejam adjudicadas para o uso das próprias corporações e dá outras providências, todavia atendendo ao que compete a Comissão de Admissibilidade, esta relatoria deve ater-se, aos aspectos de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Entendo, pois, que a iniciativa ora em exame, versa sobre matéria da competência da União, eis que apenas ela pode legislar sobre armas apreendidas e sua destinação, a qual compete exclusivamente as formas armadas que, por destinação legal efetua sua destruição.

Para fundamentar o voto apresentado, faço anexar ao mesmo, cópia da portaria ministerial nº 341, de 02 de abril de 1981, a qual esboça as normas pertinentes à espécie.

Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se a cada Poder e sua esfera de competência a iniciativa de suas leis, o que no caso vertente não compete ao eminentíssimo legislador estadual.

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição"
(CAIO TÁCITO).

Nestas condições, esta relatoria, vota pela inadmissibilidade do **Projeto de Lei N° 160/2007**, por erro formal de iniciativa, restando ao autor a possibilidade de requerer ao Chefe do Executivo Federal ou a bancada Federal da Paraíba, a fim de dar inicio ao regular processo legislativo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2007.

DEP. DINALDO WANDERLEY
RELATOR



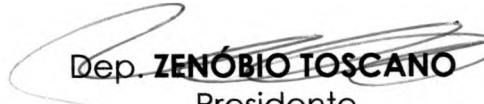
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela não admissibilidade do Projeto de Lei nº 160/2007.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**

Presidente


Dep. **FABIANO LUCENA**

Membro


Dep. **JOÃO HENRIQUE**

Membro

Dep. **JEOVÁ CAMPOS**

Membro


Dep. **TRÓCOLLI JÚNIOR**

Membro


Dep. **DINALDO WANDERLEY**

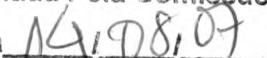
Membro/Relator

Dep. **LEONARDO GADELHA**

Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia


16/08/07

Portaria Ministerial nº 341, de 02 de abril de 1981

O Ministro de Estado do Exército, no uso das atribuições que lhe conferem as letras "m" e "p" do Artigo 21, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965 e de acordo com o que propões o Departamento de Material Bélico, resolve:

1. Aprovar Normas que regulam o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis, que com esta baixa.
2. Revogar a Portaria Ministerial nº 20-Res, de 12 de maio de 1980 e demais disposições em contrário.
3. Determinar que o Estado-Maior do Exército e o Departamento de Material Bélico tomem as providências decorrentes.

NORMAS QUE REGULAM O DESTINO DE ARMAS MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E PETRECHOS APREENDIDOS, EXCEDENTES, OSOLETOS OU IMPRESTÁVEIS

TITULO A

DESTINO DE ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS

1. As armas e munições de uso proibido e permitido, legalmente apreendidas por autoridades militares, alfandegárias, policiais ou judiciais, serão encaminhadas aos SFPC/ RM para recolhimento aos Depósitos de Armamento do Exército.

ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO

2. As armas de porte calibre .32 e .38 e respectiva munição, legalmente apreendidas e que apresentarem condições de uso, serão reservadas para emprego pelos órgãos de segurança pública e interna do País.
3. As armas de fogo longas (de alma lisa ou raiada, espingardas, carabinas, rifles, etc.) e respectiva munição legalmente apreendidas e em bom estado de conservação, poderão ser alienadas por doação referidos no item anterior, conforme a conveniência do serviço.
4. A destinação das armas de que tratam os itens 2 e 3 far-se-á, mediante proposta anual das Regiões Militares, em proveito dos seguintes órgãos.

2^a Seção de Comando de Grandes Unidades e Organizações Militares da área de cada Região Militar;

Secretarias de Segurança Pública (para suas Delegacias de Polícia);

Organizações Militares das Polícias Militares;

Policia Federal;





Serviço Nacional de Informações; e

DOI.

§ 1º - As Regiões Militares, nas suas propostas, deverão fixar prioridades, levando em conta as quantidades de armas a doar e as necessidades prementes de cada órgão.

§ 2º - Na proposta concernente a cada órgão deverá constar, de forma discriminada e quantitativa, as armas que lhe serão alienadas, por doação.

§ 3º - Uma vez distribuído o material, o órgão recebedor deverá remeter ao SFPC/RM, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o documento que oficializa a inclusão do armamento no respectivo patrimônio, para fins de arquivo e controle do SFPC. O documento em questão deverá relacionar as armas com a discriminação de suas espécies, calibres, números e marcas.

ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO

5. As armas portáteis de fogo curtas ou longas (material bélico), de uso militar ou policial, e respectivas munições, legalmente apreendidas, quando novas ou em bom estado, passarão a constituir estoque a disposição do Departamento de Material Bélico, com vistas à mobilização.

TÍTULO B

DESTINO DE ARMAS E MUNIÇÕES EXCEDENTES, OBSOLETAS OU IMPRESTÁVEIS

6. O armamento de uso proibido existente nas Corporações Policiais Militares que exceder a dotação fixada pela Portaria nº 1 – EME – Secreto, de 27 de junho de 1980, poderá ser alienado para Órgãos Policiais Militares de outras Unidades da Federação ou recolhido aos Depósitos de Armamento do Exército.

7. O armamento em poder dos Governos Estaduais e Municipais e demais Órgãos Federais estranhos ao Ministério do Exército, à exceção dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, quando se tornar obsoleto ou imprestável ao fim a que se destina, que tenha sido cedido pelo Exército, adquirido na forma descrita pelo artigo 213 do R-105 ou apreendido, será recolhido aos Depósitos de Armamento do Exército.

TÍTULO C

PRESCRIÇÕES GERAIS

8. As armas antigas e/ou raras, as obsoletas e as que não apresentarem condições de uso, de quaisquer calibres, nacionais ou estrangeiras, e respectivas munições, bem como armas brancas de uso militar (baionetas, espadas, sabres, et.) poderão ser alienadas por doação, mediante solicitação do interessado e posterior anuência do Comando da Região Militar, a Museus e colecionadores devidamente registrados no SFPC Regional, desde que possam servir para preservação do patrimônio histórico e cultural do País.

9. As armas obsoletas ou imprestáveis que não tenham sido doadas na forma do item anterior serão destruídas periodicamente nas sedes da Regiões Militares, sob a supervisão do SFPC Regional.

10. As munições em mau estado deverão ser destruídas, em consonância com o Artigo 261 do R-105. Ocorrendo a possibilidade de desmancho, com segurança, para aproveitamento de matéria-prima, a munição em mau estado será recolhida aos Depósitos de Munição do Exército.

11. As presentes Normas aplicam-se, também, a petrechos e explosivos, devendo o material em boas condições de uso, ser recolhido aos Depósitos de Munição do Exército e o em mau estado, destruído na forma do Artigo 261, do R-105.

12. Ficará a cargo de cada região Militar a operação de recolhimento do material a que alude a presente Portaria.

13. O recolhimento do material em questão deverá ser feito pelos Depósitos Regionais indicados, mediante o relacionamento, recibo e publicação em Boletim Regional Reservado.

14. As armas de uso proibido e permitido de que tratam estas Normas são as prescritas, respectivamente, pelos Artigos 161 e 162 do R-105.

15. É expressamente proibido o leilão de armas e munições.

16. Os casos omissos serão apreciados e solucionados pelo Chefe do Departamento de Material Bélico.

OBSERVAÇÃO:

A presente Portaria Ministerial se encontra de acordo com o prescrito no Decreto nº 88.113, de 21 de fevereiro de 1983.

